



DECISÃO nº.: 81/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 43.835/2015-3
CONTRIBUINTE: **MONICA FERREIRA DA CRUZ**
INSCRIÇÃO nº.: 20.231.696-3
ENDEREÇO: Av. Abel Cabral, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN.

OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que parcelou os débitos em novembro de 2014 e se encontrava adimplente para com as parcelas em 30 de dezembro de 2014, no entanto esta Secretaria de Tributação não teria excluído do sistema os mencionados débitos, o que causou o indeferimento de sua opção.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.



O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se os documentos anexados a impugnação juntamente com os relatórios obtidos junto a Receita Federal, em anexo, confirma-se o parcelamento dos valores relativos aos DAS de 04/2013, 06/2013 a 08/2013, 11/2013, 01/2014, 05/2014 a 09/2014 foram parcelados.

No entanto, verificando-se o relatório *Consulta Débito Contribuinte*, em anexo, constata-se que o requerente não quitou a parcela relativa ao mês de janeiro de 2015. O relatório *Consulta Pedidos de Parcelamento*, em anexo, também demonstra que apenas as parcelas referentes aos períodos de 11 e 12/2014 foram recolhidas.

Tal inadimplência justifica o indeferimento de seu pedido de ingresso ao regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL, uma vez que na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN o requerente não pode ter quaisquer débitos inadimplidos.

Assim sendo, resta confirmado o indeferimento do pedido de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos SIMPLES NACIONAL, face a existência de débitos relativos a falta de recolhimento do parcelamento de débitos, vez que a parcela relativa ao mês de janeiro não foi recolhida antes do último dia útil de janeiro de 2015, que é a data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 20 de março de 2015.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1